



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 13.04.2011

HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0242104-74.2007.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 21/03/2011 - NONA
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECEBIMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA FIXADA NOS TERMOS DO ART. 475 - J. REFORMA DA SENTENÇA. São devidos os juros e a atualização monetária do crédito exequendo entre a data de trânsito em julgado da sentença e a data da penhora online do valor correspondente, sob pena de caracterizar o enriquecimento indevido do devedor, porquanto o credor receberá menos do que lhe é devido. Com a nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475 J do Código de Processo Civil, incide a partir do término do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação constante do título executivo judicial. É cabível o recebimento de honorários na fase de cumprimento da sentença, mesmo considerada a alteração do processo autônomo de execução em fase complementar do processo de conhecimento, uma vez que tal verba é devida "nas execuções embargadas ou não" consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Conhecimento e provimento do recurso.

[Decisão Monocrática: 21/03/2011](#)

=====

[0054629-70.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 10/11/2010 - NONA
CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475 - J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. Com a nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil incide a partir do término do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação constante do título executivo judicial. Desnecessária a intimação específica do devedor para o seu cumprimento, desde que tenha ciência inequívoca de que a obrigação é exigível. Revigoreamento do vetusto despacho "cumpra-se o venerando acórdão", agora com plena eficácia e força executiva. Dever profissional do advogado de provocar a iniciativa de seu cliente, evitando a incidência da multa. É devida a verba honorária para a fase de execução em razão da própria inércia do devedor de cumprir voluntariamente com sua obrigação. Aplicação dos Enunciados nº 06 e 08 deste tribunal, veiculados no Aviso nº 94/2010. Não conhecimento do pedido de realização de penhora, a fim de evitar supressão de instância. Recurso ao qual se dá parcial provimento, na forma do parágrafo 1º- A, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decisão Monocrática: 10/11/2010

=====

0009019-79.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 04/08/2010 - TERCEIRA
CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Honorários advocatícios. Possibilidade. Cumprimento voluntário da obrigação. Inocorrência. A nova sistemática processual da execução introduzida pela Lei nº 11.232/2005 no Código de Processo Civil, não importou em afastamento do direito de percepção de honorários de advogado. A fixação de honorários no processo de conhecimento apenas levou em consideração o trabalho realizado até aquele momento. Assim, não tendo havido cumprimento voluntário da sentença dentro do prazo previsto no artigo 475-J do CPC, sendo necessário atuação do advogado para ver cumprida a decisão judicial, cabível a fixação

de honorários. No caso concreto revela-se incontroverso que a parte executada resiste em cumprir de bom grado a decisão transitada em julgado, o que levou a agravada a dar início, através de seu patrono, a fase de cumprimento de sentença. Patente a resistência, cabível se torna a incidência da condenação em honorários advocatícios, aos quais entendo ser razoável a fixação no valor de 10% sobre o valor total da condenação. Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso ao qual se dá provimento.

Decisão Monocrática: 04/08/2010

=====
0027141-43.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 17/06/2010 - VIGESIMA CAMARA
CIVEL

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 475-J, CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-B DO CPC À HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE E DO E. STJ. DESPROVIMENTO. 1. Pretende a agravante a concessão do efeito suspensivo e/ou a antecipação da tutela para tornar sem efeito a decisão recorrida e, ao final, seja dado provimento ao agravo para reformar a decisão, determinado a exclusão da multa de que trata o art. 475-J do CPC e da condenação nos honorários advocatícios incidentes na fase de execução. 2. Sustenta que tendo sido intimada para cumprimento do "v. acórdão", publicado em 22/03/2010, peticionou em 29/03/2010 requerendo a intimação do agravado para dar cumprimento ao disposto no art. 475-B do CPC, ou seja, para que apresentasse sua planilha de cálculo atualizada. 3. Que tendo a agravada se mantido inerte, a agravante então realizou o depósito em 03/05/2010, em cumprimento ao despacho de fls. 381 publicado em 16/04/2010 e que, portanto, dentro do prazo legal, razões pelas quais entende que a multa de 10% arbitrada pelo juízo a quo ser totalmente descabida, bem como a condenação nos honorários advocatícios. 4. A liquidação de título judicial se procede através de três meios: por cálculo (art. 475-B); por arbitramento (arts. 475-C e 475-D); e,

por artigos (arts. 475-E e 475-F). Contudo, a rigor contendo a sentença todos os elementos necessários para efetuar o cálculo, não há iliquidez. É a hipótese! 5. Assim, deve o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, efetuar o pagamento do montante acrescido apenas das atualizações estipuladas, de forma espontânea e sem a necessidade de apresentação de qualquer planilha de cálculo por parte do exequente, no prazo de quinze dias previsto no artigo 475-J.6. Quanto ao cabimento de fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, cumpre esclarecer, primeiramente, em que pese anterior entendimento desta Relatora em sentido contrário, cujo entendimento era de que sendo o cumprimento da sentença apenas uma nova fase do processo de conhecimento, não havia justificativa para que fossem fixados novamente honorários advocatícios, de maneira que restava inaplicável o art. 20, § 4º do CPC.7. Contudo, diante do posicionamento adotado pelo STJ no sentido do cabimento da fixação dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, reformulou seu entendimento, passando a adotar esta orientação, da qual comunga a 20ª Câmara Cível.8. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e do E. STJ.9. Desprovemento do recurso por ato do Relator.

Decisão Monocrática: 17/06/2010

=====
0015895-50.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 25/05/2010 - QUINTA
CAMARA CIVEL

Direito Processual Civil. Honorários na fase de cumprimento de sentença. Cabimento. Agravo de Instrumento provido.1. Ação de indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença.2. Decisão que rejeitou a pretensão do credor de receber honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença.3. Agravo de instrumento do credor.4. Recurso que merece prosperar.5. Embora a Lei nº. 11.232/2005 tenha acabado com o processo de execução por título judicial, criando uma fase a mais no processo de conhecimento, qual seja, a de cumprimento de sentença, não

retirou do advogado o direito a novos honorários, nos termos do art. 20, § 4º. CPC.6. Entender-se diferentemente seria violar o objetivo da Reforma Processual de 2.005/2.006 que foi acelerar a execução, propiciando ao juízo e ao credor meios céleres e mais eficazes para o pronto recebimento do crédito. 7. Jurisprudência pacífica do STJ.8. Honorários advocatícios que se fixam em 10% do valor em execução.9. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/05/2010

=====
[0019522-62.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 13/05/2010 - DECIMA QUINTA
CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão fixando os honorários advocatícios quando do cumprimento da sentença. Com o advento da lei 11.352/2005, não mais existe a fase de execução por título judicial, uma vez que a mesma se insere no processo de conhecimento. Em suma, não há como se cogitar doravante de processo de execução, mas apenas e tão somente em fase de cumprimento de sentença, mera continuação do processo de conhecimento, incabível a fixação de honorários advocatícios. Correta a decisão quanto à aplicação dos juros que devem obedecer ao comando do Novo Código Civil. DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

[Decisão Monocrática: 13/05/2010](#)

=====
[0001529-39.2005.8.19.0078 \(2009.001.67743\)](#) - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 02/03/2010 - OITAVA CAMARA
CIVEL

Embargos à execução por título judicial para cobrança de crédito decorrente de indenização por dano material, julgados parcialmente procedentes para determinar a continuidade da execução de sentença pelo valor inicial de R\$ 204.141,69, nos termos do acórdão proferido por esta Câmara Cível, corrigido monetariamente pela UFIR-RJ desde a data da propositura da ação e acrescido de juros de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2002, e, a partir de então, à taxa de 12% ao ano, excluindo-se a verba relativa a honorários advocatícios de sucumbência, sem imposição do pagamento de custas e honorários. Apelação de ambas as partes. Sentença que acolheu em parte os embargos, constatando, com acerto, excesso de execução, reconhecendo a sucumbência recíproca, o que afasta o arbitramento de honorários de sucumbência em favor da Embargada. Exclusão da verba referente a honorários advocatícios de sucumbência, do quantum a ser executado, pois não foram os mesmos contemplados no processo de conhecimento, não tendo sido imposto ao Embargante o pagamento das custas, nem de honorários advocatícios na sentença dos embargos. Verba relativa ao financiamento junto à FINEP explicitamente incluída no acórdão já transitado em julgado, que determinou como valor da execução o montante de R\$ 204.141,69. Sentença que determinou a atualização do valor exequendo pela UFIR-RJ, por ser o índice utilizado pela Corregedoria Geral deste Tribunal de Justiça para correção dos débitos judiciais. Juros de mora devidos em razão do atraso no cumprimento da obrigação pelo Embargante, e que foram corretamente fixados, uma vez que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 incide tão-somente nas condenações impostas à Fazenda Pública referentes a verbas de natureza remuneratória devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes do STJ e do TJRJ. Desprovimento de ambas as apelações.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/03/2010

=====
[0028172-35.2009.8.19.0000 \(2009.002.31070\)](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **3ª Ementa**
DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 15/12/2009 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso que visa à reforma da decisão proferida, em sede de fase executiva de título judicial, que determinou a intimação via D.O da executada para efetuar o pagamento do valor da condenação. Agravante que foi devidamente citada no processo de conhecimento e possui ciência efetiva da condenação já transitada em julgado. Entende esta Relatora que, uma vez regularmente citada na fase cognitiva do processo, não cabe nova intimação pessoal na fase de cumprimento de sentença, sob pena de se estar distorcendo totalmente o objetivo das alterações trazidas pela Lei nº 11.232/05, que é conferir às decisões judiciais a máxima efetividade possível. Inteligência do art. 322 do CPC. Da mesma forma, segundo precedentes do STJ e desta Corte, são devidos honorários advocatícios na fase de execução de sentença, em razão da resistência do devedor ao pagamento voluntário e pelo novo trabalho desempenhado pelo causídico. Aplicação, por simetria, do comando do art. 20, § 4º do CPC. Decisão do Juízo a quo que não merece reparo. Desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/12/2009

=====

[2007.002.36363](#) – AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julgamento: 01/04/2008 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA NA PESSOA DE SEU PATRONO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - NÃO ATENDIMENTO VOLUNTÁRIO - REA-LIZAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL MEDIANTE PE-NHORA - PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO INDEFERIMENTO - AGRAVO.1. Na nova sistemática processual civil, o que exonera o devedor da obrigação de pagar honorários em sede de cumprimento de sentença é o cumprimento voluntário da sentença no prazo fixado pela Lei, e não o fato dele ter manejado ou não impugnação.2. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/04/2008

=====

[2008.002.01265](#) – AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 13/02/2008 - SÉTIMA
CÂMARA
CÍVEL

AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –
HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. - Não cabe mais a condenação nos honorários
advocatícios na execução fundada em título judicial, sendo certo que a
liquidação e a execução não são mais fases distintas do processo de
conhecimento.- Não há mais que se falar em arbitramento de verba
honorária no desdobramento da fase de conhecimento.- Recurso Improvido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/02/2008

=====

[2007.001.12629](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOAQUIM ALVES DE BRITO - Julgamento: 03/07/2007 – NONA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS. ÔNUS
SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DA
CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20 § 4º
CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Trata-se de recurso contra sentença
que rejeitou os embargos à execução fiscal e condenou o embargante ao
pagamento dos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios no
valor de R\$ 10,00 (dez reais). O Apelante insurge-se, tão-somente, quanto
o valor da condenação dos honorários advocatícios, alegando que o valor
atribuído é irrisório. O Art. 20. § 4o do Código Processual Civil, dispõe que
nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que
não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções,
embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação
equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo

anterior. O valor da condenação atende a regra do artigo 20, parágrafo 4º do Código Processual Civil, diante da ausência da complexidade da causa. Desprovimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/07/2007

=====
2007.001.37399 - APELAÇÃO CÍVEL

JDS. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 14/08/2007 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Execução por título judicial. Embargos de devedor opostos antes da vigência da lei no. 11.232/2005, mas com decisão lançada em sua vigência, com o título de sentença e condenação da parte nas verbas de sucumbência. Conflito intertemporal de leis processuais. Se no correr da demanda a regra do processo vem a ser modificada, diante do princípio da efetividade processual e de economia processual, devem os atos anteriores ser aproveitado, não havendo necessidade de sua repetição, prosseguindo o feito sob o comando do novo regramento legal, no que couber. No entanto, se a parte pretende recorrer de decisão que lhe foi desfavorável, tal recurso deve restar adequado aos novos termos da lei, nos termos do art. 475-M, § 3º do CPC. Apelação interposta em lugar de agravo de instrumento. Inviabilidade de conhecimento da mesma; violação de lei processual que impossibilita até mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso manifestamente inadmissível. Inteligência do art. 557, caput, do CPC, com indeferimento liminar do mesmo. Modificação, ex officio, das verbas de sucumbência. Vigência do art. 20, § 1º do CPC. Honorários de advogado que não se aplicam em decisão de incidente processual e que não podem ser mantidos, pena de violação de expressa norma processual.

Decisão Monocrática: 14/08/2007

=====
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br